PREFEITURA MUNICIPAL DE ARICANDUVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Tarcísio Geraldo Andrade, nº 207 Centro Aricanduva CEP : 39.678-000
Telefax:(033)35159000 35159111 CNPJ:01.608.511/0001-53
E.mail: prefeitura@aricanduva.mg.gov.br gabinete@aricanduva.mg.gov.br

LEI Nº 140 DE 12 DE JUNHO DE 1999

"Estabelece as Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município Relativo ao exercício de 2.000."

O Povo do Município de Aricanduva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Câmara aprova e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração da Proposta Orçamentária do Município de Aricanduva, relativa ao exercício de 2.000.

Art. 2º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2.000 será elaborada conforme as diretrizes, metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único – A Proposta Orçamentária observará as seguintes Diretrizes:

I – Atualizará os valores bases do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o exercício de 2.000.

II – Estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação prevista para o exercício de 2.000.

Art. 3º - Nas estimativas das receitas próprias serão consideradas:

I – As alterações da Legislação Tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício;

II – Os fatores que influencia as arrecadações de impostos e taxas;

III – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único – A estimativa da receita de Transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 4º - Na definição de gastos Municipais serão considerados aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira levando em conta:

I – A carga de trabalho estimada para o exercício de 2.000;

II – Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade de gastos;

III – A receita de serviços quanto este for remunerado;

IV – A projeção de gastos como o pessoal de serviços público Municipal com base no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta de ambos os Poderes, da Administração Indireta e dos Agentes Políticos;

V – A importância das obras para a população;

VI – O Patrimônio das obras para a população.

Art. 5º - As receitas Municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I – Ao pagamente da dívida Municipal e seus encargos;

II – Ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispões o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III – Ao pagamento de pessoal e encargo sociais;

IV – A manutenção e desenvolvimento do Ensino;

V – Á manutenção dos programas de saúde;

VI - Ao fomento á agropecuária;

VII – Aos recursos para manutenção das atividades administrativas operacionais;

VIII – Á contrapartida de programas pactuados em convênio;

Parágrafo Único – Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridades sobre os demais.

Art. 6º - Na programação de investimento da Administração Pública Municipal, direta e indireta serão observados os seguintes princípios:

I – Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II – Não poderão ser programadas novos projetos á conta de anulação de dotação destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de caráter emergencial e ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art. 7º - Não poderão ser ficadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

I – Tributos e taxas de sua competência;

II - (não poderão ser programadas), digo atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;

III – Transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e ou privadas;

IV – Empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V – Empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI – Transferências oriundas do Fundo de Educação;

VII – Receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos da administração Municipal;

VIII – Multas e juros oriundos do Poder de Polícia do Município.

Art. 9º - Na fixação das despesas para o exercício financeiro de 2.000, será assegurado o seguinte:

I – Aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do Ensino, observado o seguinte:

a) 25% (vinte e cinco por cento) sobre os impostos municipais e transferências que não foram utilizadas para constituição do Fundo da Educação;
b) 10% (dez por cento) sobre as transferências da União e Estado, as quais foi retido parcela para o fundo da Educação;

II – As despesas com pessoal ativo, inativo e agentes políticos terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da receita corrente;

III – Aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) da receita corrente, digo com pagamento de professores ativos do quadro de magistério, calculados sobre recursos oriundos do Fundo da Educação.

Art. 10º - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderão ser inferiores ao previsto para o exercício de 1.999.

Art. 11º - A Câmara Municipal deverá enviar ao Poder Executivo a previsão detalhada de suas despesas até 31-07-99, sendo que em caso contrário serão mantidas os mesmos programas de trabalho, bem como os mesmos valores em nível percentual previsto para 1.999.

Parágrafo Único – A despesa com remuneração dos vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita do Município.

I – As receitas vinculadas , bem como as oriundas de convênios, alienação de bens, operações de créditos e transferências para fundos não integrarão a base de cálculo para o disposto deste parágrafo.

Art. 12º - Na proposta Orçamentária para 2.000, a discriminação da receita e da despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art. 13º - As prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridas em 2.000 são as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas e não cumpridas em exercício anteriores.

Parágrafo Único – No exercício de 2.000 as metas e quantitativos dos exercícios anteriores terão prioridades sobre os demais.

Art. 14º - A proposta Orçamentária para 2.000, poderá consignar recursos, a títulos de subvenções e, ou contribuições, para financiar serviços incluídos nas sua funções, a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativo e reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal, mediante convênio e tenha demonstrado eficiência dos objetos determinados.

Parágrafo Único – (No exercício de 2.000 as metas e quantitativas dos exercícios anteriores terão prioridades sobre os demais) os repasses ás entidades previsto neste artigo ficam condicionados á apresentação de:

I – Projeto Prévio com discriminação detalhada de quantitativos e valores;

II – Prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos;

III – Atestado de regular funcionamento;

IV – Cópia da Ata que elegeu a Diretoria para o exercício, bem como ata de reunião para apresentação e aprovação de conta do exercício anterior;

V – Cópia autentica de Certidões Negativos de regularidade junto ao INSS e FGTS.

Art. 15º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, em especial o IPTU e a Contribuição de Melhoria.

Art. 16º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita pelo serviço de Tributação.

Art. 17º - Os Fundos Especiais, bem como os órgãos da Administração indireta, terão seus orçamentos em separado, os quais serão incluídos na Proposta Orçamentária para (o exercício) apreciação do Poder Legislativo.

Art. 18º - É vedado a inclusão de matéria estranha a Proposta Orçamentária para o exercício de 2.000.

Art. 19º - As operações de crédito internas e, ou externa, não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital e terão aprovação em Lei específica com exceção das operações por Antecipação de Receita Orçamentária.

Art. 20º - A Reserva de Contingência, a ser utilizada independente de autorização para suplementação orçamentária, não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do total da despesa estimada.

Art. 21º - Na Proposta Orçamentária para 2.000, poderá conter as seguintes autorizações que serão observadas pelos ambos poderes, bem como os Fundo Especiais e a Administração Indireta.

I – Abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do total de despesa prevista , utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II – Anular parcial ou totalmente dotação previstas, com exceção daquelas para pagamento da dívida municipal e as destinadas e contrapartida de programas pactuada em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e ou especiais.

III – Realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada.

Art. 22º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aricanduva, 12 de Junho de 1.999.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal

Mando, portanto a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Aricanduva, 12 de Junho de 1.999.

Maria Alexandrina Cordeiro
Prefeita Municipal